

PROCESSO N°
15/12

REG. PROC. N°
05

FL. 1
FOLHA N°
23V



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 12/12

Dispõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados no município de Leme, nas condições que especifica.

Autor: de Eduardo Leme da Silva

AUTUAÇÃO

Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2012
autuo o P.L. nº 12/12.

Eu,

mj

, subscrevi

41-3912



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 15/12 Fls 02
11

PROJETO DE LEI N.º 12 /2.012

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 93 L. N.º 31 Fls. 092
Receivedo em 06/02/2012

mθ
FUNCIONÁRIO

"DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE LEME, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA."

Art. 1º - Fica proibida a permanência nas vias públicas, calçadas, praças e demais espaços públicos, do Município de Leme, de veículos automotores sem condições de circulação, bem como abandonados, nos termos desta lei.

Art. 2º - Consideram-se sem condições de circulação, os veículos que:

I – em fiscalização pelo órgão competente, não estejam dotados dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, e legislação correlata;

II – com a falta de um, alguns ou todos os vidros: frontal, traseiro ou lateral, quando for de sua característica;

III – sem pneus ou rodas;

IV – com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providênciia para o conserto;

V – sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;

VI – estiverem em visível mau estado de conservação, com a carroceria ou fuselagem apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou forem objeto de vandalismo ou depreciação voluntária ou involuntária;

VII – sem motor;

VIII – sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento;

§1º – A caracterização do veículo sem condições de circulação de que trata este artigo poderá se dar pela verificação de uma ou mais hipóteses nele previstas;

§2º - Nos casos em que ficar caracterizado o veículo sem condições de circulação, será o mesmo objeto de identificação pelas suas placas ou chassi, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 15

fls 23V, do Registro de Processo nº 05

Leme, 06 de fevereiro de 20 12

Funcionário mj



C.M.LEME

Pr 15/12 Fis 03
M

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

§3º - Na impossibilidade em localizar o proprietário do veículo abandonado, o mesmo será removido de imediato.

Art. 3º - Consideram-se abandonados, os veículos que estiverem estacionados em logradouro público por prazo superior a 15 (quinze) dias, considerando o tempo inicial de abandono a constatação inicial pelo órgão competente.

§1º – Nos casos em que ficar caracterizado o abandono do veículo, este será identificado pelas placas e pelo chassi, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção;

§2º - Na impossibilidade em localizar o proprietário do veículo abandonado, o mesmo será removido de imediato.

Art. 4º- O não atendimento da notificação autoriza o agente fiscalizador a realizar a remoção e destinação própria, cobrando-se as despesas do proprietário do veículo, conforme estiver cadastrado nos órgãos de trânsito, e a aplicação de multa no valor de R\$500,00, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único – É assegurado ao proprietário o direito de impugnar a aplicação da multa e cobrança das despesas de remoção, com efeito suspensivo, nos termos de como dispuser o regulamento.

Art. 5º- O Executivo regulamentará o necessário no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof.º “Arlindo Fávaro”, 6 de fevereiro de 2012.

Eduardo Leme da Silva
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr. 15/12 Fls. 04
M

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir a permanência nas vias públicas, terrenos abertos, calçadas, praças e demais espaços públicos do Município de Leme, veículos automotores sem condições de circulação, bem como abandonados.

Referida medida é necessária, pois além de prejudicar o trânsito, causar ou facilitar a ocorrência de acidentes de trânsito, os veículos sem condições de circulação ou abandonados, também dificultam a limpeza e uso das vias públicas, propiciando até a realização de ilícitos penais.

Sem prejuízo, é de considerar que sem autorização legal os órgãos municipais não podem realizar qualquer tipo de conduta a fim de promover a retirada e remoção dos veículos quando da falta de voluntariedade dos proprietários destes.

Diante do exposto é que proponho o presente projeto de lei, solicitando, desde já, o apoio dos meus pares a sua aprovação.

A Assessoria Legislativa
para parecer em 06/02/13

PRESIDENTE

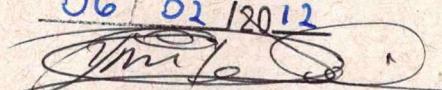


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 15/12 Fts 05
M

Ao Expediente

06 / 02 / 2012


PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 07 / 02 / 12

VISTA

Em 07 de 02 de 2012

Com vista Comissão C. J. F.

Funcionário 

JUNTADA

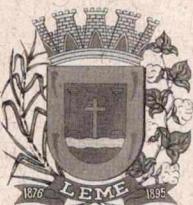
m 05 de 9 de 2012

Mujo juntada a estos autos 20

parecel

Funcionário





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.L.E.M.E
Pr 15/12 Fls 06
14

PROJETO DE LEI N.º 12/2012

EMENTA: Dispõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados no Município de Leme, nas condições que especifica.

AUTORIA: Vereador Eduardo Leme da Silva

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade; Obras e Serviços Públicos, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Eduardo Leme da Silva, que visa dispor sobre a remoção de veículos automotores sem condições de circulação, bem como abandonados, nas vias públicas, calçadas, praças e demais espaços públicos do Município de Leme.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelo Vereador Eduardo Leme da Silva, tendo em vista que concede autorização para que os órgãos municipais removam os veículos abandonados e sem condições de circulação dos espaços públicos, evitando-se, assim, ilícitos penais e acidentes de trânsito, bem como facilitando a limpeza e uso desses locais.

D.D.B.



C.M. LEME
Pr. Fis
15/12/07
M

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município. Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.

4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, razões porque as Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade; Obras e Serviços Públicos, emitem o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 05 de setembro de 2012.

Comissão de Constituição Justiça e Redação

Osvair Antunes da Silva

Presidente

Ademir Albano Lopes

Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli

Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Osvair Antunes da Silva

Presidente

D.D.B



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Q.M. LEME
Pr 15/12 Fis 08
M

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli
Secretário

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Pablio Jose Rebessi
Vice-Presidente

João Machado
Secretário

D.D.B

A Ordem do Dia

10/09/2012

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 12/12 APROVADO POR UNANIMIDADE EM
1^a E 2^a VOTAÇÕES.

LEME, 10.09.12.-

JOÃO MARCOS DEMÉTRIO

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final

Projeto de Lei nº 12/12

Dispõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados no município de Leme, nas condições que especifica

Art. 1º - Fica proibida a permanência nas vias públicas, calçadas, praças e demais espaços públicos do Município de Leme, de veículos automotores sem condições de circulação, bem como abandonados, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se sem condições de circulação, os veículos que:

I – em fiscalização pelo órgão competente não estejam dotados dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata;

II – com a falta de um, alguns ou todos os vidros, frontal, traseiro ou lateral, quando for de sua característica;

III – sem pneus ou rodas;

IV – com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providênciia para o conserto;

V – sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;

VI – estiverem em visível mau estado de conservação, com a carroceria ou fuselagem apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem ou forem objeto de vandalismo ou depreciação voluntária ou involuntária.

VII – sem motor;

VIII – sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento.

§ 1º - A caracterização do veículo sem condições de circulação de que trata este artigo poderá se dar pela verificação de uma ou mais hipóteses nele previstas.

§ 2º - Nos casos em que ficar caracterizado o veículo sem condições de circulação, será o mesmo objeto de identificação pelas suas



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

placas ou chassi, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

§ 3º - Na impossibilidade em localizar o proprietário do veículo abandonado, o mesmo será removido de imediato.

Art. 3º - Consideram-se abandonados os veículos que estiverem estacionados em logradouros públicos por prazo superior a 15 (quinze) dias, considerando o tempo inicial de abandono a constatação inicial pelo órgão competente.

§ 1º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono do veículo, este será identificado pelas placas e pelo chassi, e o proprietário será notificado pelo órgão competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

§ 2º - Na impossibilidade de localizar o proprietário do veículo abandonado, o mesmo será removido de imediato.

Art. 4º - O não atendimento da notificação autoriza o agente fiscalizador a realizar a remoção e destinação própria, cobrando-se as despesas do proprietário do veículo, conforme estiver cadastrado nos órgãos de trânsito, e a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único – É assegurado ao proprietário o direito de impugnar a aplicação da multa e cobrança das despesas de remoção, com efeito suspensivo, nos termos de como dispuser o regulamento.

Art. 5º - O Executivo regulamentará o necessário no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 10 de setembro de 2.012


João Marcos Demétrio
Presidente